



COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

Exm.º Senhor
Presidente da DECO - Associação Portuguesa para
a Defesa do Consumidor
R. de Artilharia Um, n.º 79 - 4º
1269 - 160 Lisboa

N/Refª: 41 /CEOP

Data: 17 de janeiro de 2012

ASSUNTO: Solicitação de informações sobre o objecto da Petição n.º 25/XII/1.ª - insistência no pedido de resposta ao n/ ofício de 30.09.2011

Encontra-se em apreciação, nesta Comissão, a Petição n.º 25/XII/1.ª, da iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo - "Solicita que se legisle no sentido de melhorar a concorrência entre as farmácias e entre os táxis", que pode ser consultada no seguinte endereço: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12137>

Carecendo a Comissão de informações adicionais sobre a matéria, venho por este meio reiterar o anterior pedido, para que V. Exa. se pronuncie sobre a referida petição.

Permito-me ainda recordar a V. Ex.ª o teor dos n.os 1 e 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto):

"1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E DE OBRAS PÚBLICAS

Em sequência, informo ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei “A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

Luís Campos Ferreira
Presidente